

PUBLICADO DOM 02/04/2005

PARECER Nº 060/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0172/04

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que estabelece reserva de 3% (três por cento) das vagas de concursos públicos municipais para pessoas com idade superior a 40 anos.

Nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal, os cargos e empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, consagrando assim o princípio da ampla acessibilidade de todos os brasileiros ao exercício da função pública.

O princípio da acessibilidade somente comporta aquelas restrições estabelecidas pela própria Constituição, como a que reserva percentual de cargos e empregos públicos a pessoas portadoras de deficiência (art.37, VIII, da CF), ou aquelas que, estabelecidas em lei, determinem requisitos de capacitação que visam selecionar os candidatos mais aptos para o desempenho das funções públicas e que, concretamente consideradas, se revelem imprescindíveis para o exercício cabal do cargo, emprego ou função pública, não se admitindo assim, o estabelecimento de requisitos ou condições de cunho discriminatório.

A propositura em apreço, na medida em que busca impor reserva de determinado percentual de vagas para pessoas com idade superior a 40 anos, não visa logicamente a estabelecer restrição que se relacione à capacitação do candidato para o exercício da função pública, mas estabelecer medida protetiva que objetiva minorar os efeitos da exclusão social, representada pelo desemprego que atinge a camada da população na faixa etária de 40 anos.

Entretanto, em que pese o elevado propósito social do projeto em consideração, a lei ordinária não pode estabelecer restrições ou limitações ao princípio da acessibilidade, que garante a todos os candidatos aptos o direito de pleitearem as vagas ofertadas em concurso público em igualdade de condições.

Assim, o Projeto de Lei nº 172/04 ao estabelecer reserva de 3% (três por cento) das vagas de concursos públicos municipais para pessoas com idade superior a 40 anos contraria disposto no art. 37, inc. I, da Constituição Federal.

Ademais, trata-se de matéria atinente a servidor público municipal, portanto, nos termos do inciso III, do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa da lei compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, de modo que para além da violação à Constituição Federal, acima apontada, a presente propositura contém vício de iniciativa.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Soninha

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO MIGUEL E DOS VEREADORES JOSÉ

AMÉRICO E RUSSOMANO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/2004.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a reserva de 3% (três por cento) das vagas em concursos públicos para maiores de 40 (quarenta) anos.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

O presente projeto cumpre o disposto na Lei Orgânica do Município, artigo 13, inciso I, que atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalta o jurista “Hely Lopes Meirelles” que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Aurélio Miguel

José Américo

Russomano